

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SUBSTITUTIVO Nº 02

I – APRESENTAÇÃO

Uma expressiva quantidade de “embalagens plásticas” dos supermercados é causa de inevitáveis danos ambientais nas grandes cidades. Por sua vez, uma outra quantidade de tais embalagens é utilizada como “sacos de lixo” domésticos em todas as cidades do Brasil. Mediante uma inovação na forma de utilização das embalagens como sacos de lixo, prática incontestável de quase todos os brasileiros, podemos, além de evitar o dano da primeira proposição, aumentar de forma considerável a reciclagem de lixo e a destinação ecológica e sustentável dos materiais.

O objeto do presente Projeto é propor a obrigatoriedade do uso de sacolas biodegradáveis e apresentar uma nova forma de reutilização das sacolas plásticas utilizadas como “sacos de lixos”, colorindo 100% delas para facilitar a separação do lixo (seco e orgânico) e as atividades educativas.

Preliminarmente, lembramos que a separação de lixo, além de fonte de renda das classes mais necessitadas, é, indubitavelmente, um mecanismo de contenção à destruição ambiental do nosso meio. É fundamental despertarmos a consciência da reciclagem, mas, mais fundamental ainda, é criarmos meios para a efetivação desse processo cívico, por isso a população deve, a todo o momento, ser despertada e convocada a participar.

Em todos os pontos das nossas cidades, em quase todas as suas ruas, o lixo – seco ou orgânico –, indistintamente, quase sempre misturado, é colocado em sacolas plásticas de supermercados e, posteriormente, recolhido pelo poder público.

Estamos diante de um problema de duas ordens. A primeira – ferindo um direito de primeira geração – é a desumana tarefa dos “seletores individuais” que garimpam o lixo seco em meio ao lixo orgânico. A segunda – atingindo um direito de terceira geração – é a garantia de um meio ambiente equilibrado, na necessidade de aumentarmos cada vez mais a reciclagem.

A idéia é enfrentarmos essa realidade e criamos mecanismos para atenuá-la substancialmente. Minha pretensão é a efetivação de uma medida simples, econômica, que, com o apoio da população, motivada pelo Poder Público, instalará uma nova fase menos penosa ao “coletores individuais”, uma fase de maciça reciclagem e de maior consciência ecológica e social.

II – DA INOVAÇÃO PROPOSTA

Como apresentado, o lixo doméstico, via de regra (quase 100%, e em todas as cidades e classes sociais), é inserido em sacolas de supermercados indistintamente e depositado nas calçadas de nossas ruas. Observamos que quase 100% dessas sacolas são brancas e contém a logomarca dos supermercados. O lixo, estando ou não separado, é contido em embalagem iguais ou muito semelhantes, com isso, temos duas conseqüências: dificuldades na identificação do conteúdo do lixo, e desmotivação da população para fazer a devida separação. “Separar por quê? Se todo o lixo vai para a vala comum”. Esse é o pensamento coletivo.

O ideal é que tenhamos sacolas plásticas de cores diferenciadas, facilitando, orientando e motivando a população a separar o lixo. As novas embalagens plásticas, além de terem diferentes cores, produzidas com material biodegradável, deverão vir com orientações de utilização e com mensagens de educação ambiental. Uma nova fase se instalará. Mais reciclagem, mais dignidade e renda aos “associados” das unidades de triagem apoiados pela Executivo.

III – FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS LEGITIMADORES

Cumprindo ao Poder Público – municipal, estadual ou federal – combater a poluição, em qualquer de suas formas, na busca de um meio ambiente equilibrado (art. 23, VI, CF/88). Para tanto, ele deve informar, incentivar e produzir uma consciência ecológica dos seus cidadãos.

A ordem econômica, por sua vez, que permite a livre iniciativa, deve, entre outros, observar o princípio da defesa do meio ambiente (art. 170, VI, CF/88). Desse modo, a iniciativa privada também tem compromisso inarredável com a defesa do nosso meio, sendo este compromisso condição ao seu livre exercício.

Enfim, é competência comum o poder de legislar sobre o meio ambiente (art. 23, VI, CF/88), e é condição ao exercício da iniciativa privada a observância dos ditames de defesa ao meio ambiente.

IV – OBJETIVOS DAS INOVAÇÕES

Os objetivos das presentes propostas são: desenvolver uma consciência ecológica individual e coletiva dos porto-alegrenses; incentivar à separação do lixo seco do orgânico; aumentar de forma considerável a reciclagem em nossa Cidade, protegendo o meio ambiente; envolver a sociedade, os supermercados, as cooperativas de reciclagem, o Poder Público e a imprensa na tarefa de propagar e efetivar a consciência ecológica em nossa Cidade.

V – CONCLUSÃO

A consciência e a participação efetiva da população na gestão do meio ambiente não depende de projetos mirabolantes, tampouco de vultosos dispêndios públicos, mas de incessante afirmação do conceito ecológico, que pode ser obtido, por exemplo, por meio da iniciativa privada.

Aproveitar os costumes e hábitos da população e desenvolver mecanismos de interesse público – social e ecológico – é a pretensão da presente inovação legiferante.

Não temos dúvida de que a nossa população já está pronta para esta novidade e que irá participar em massa deste Projeto, que beneficiará a todos indistintamente, sem qualquer perda ou contrapartida.

A participação da iniciativa privada (supermercados), mais que um dever moral, é uma contrapartida jurídica ao dano causado pelos milhares de sacos plásticos que são espalhadas pelo nosso meio ambiente todos os dias e de forma incessante.

Enfim, de forma definitiva e concreta, precisamos envolver a iniciativa privada e o Poder Público na concretização efetiva da idéia de ecologia, despertando na população, mais do que uma consciência, uma efetiva participação na proteção do meio ambiente, resguardando e protegendo os direitos primários de nossos “coletores individuais”.

Nesse sentido, pedimos o apoio para a aprovação desta Proposta.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2007.

VEREADOR ADELI SELL

SUBSTITUTIVO N° 02

Obriga os estabelecimentos comerciais no Município a utilizarem embalagens plásticas oxi-biodegradáveis – OBPs – para o acondicionamento de produtos e mercadorias adquiridos pelo consumidor, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a utilizar, para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral adquiridos pelo consumidor, embalagens plásticas oxi-biodegradáveis – OBPs –, quando essas possuírem características de transitoriedade.

Parágrafo único. Entende-se como embalagens plásticas oxi-biodegradáveis aquelas que atendem aos seguintes requisitos:

I – degradar ou desintegrar por oxidação acelerada por luz e calor em fragmentos em um período de tempo especificado;

II – biodegradar, tendo como resultado gás carbônico (CO₂), água e biomassa;

III – os produtos resultantes da biodegradação não devem ser tóxicos ou danosos ao meio ambiente; e

IV – o plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como o meio ambiente.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais poderão vender ou fornecer gratuitamente bolsas, sacolas ou cestas confeccionadas com material resistente ao uso continuado, para a acomodação e o transporte dos produtos adquiridos.

§ 1º Entende-se por material resistente o que suporte o peso médio dos produtos transportados em uma sacola e que possa ser recuperado de qualquer dano pelo próprio usuário, sem precisar ser necessariamente descartado.

§ 2º As embalagens de que trata o “caput” deste artigo deverão ser confeccionadas com materiais ecológicos e biodegradáveis, tais como palha, tecidos, amido de milho, da mandioca e de outros cereais.

Art. 3º As penalidades ao descumprimento das disposições contidas nos arts. 1º e 2º desta Lei serão advertência escrita e multa no valor de:

I – 500 (quinhentas) UFMs (Unidades Financeiras Municipais), sendo o infrator estabelecido sobre o regime de micro ou pequena empresa; ou

II – 5.000 (cinco mil) UFMs para as demais empresas.

Parágrafo único. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º Os estabelecimentos manterão as seguintes categorias de embalagens plásticas oxi-biodegradáveis:

I – Primeira Categoria: composta por 30% (trinta por cento) do total das embalagens, terá a cor verde e conterá a mensagem “Separe o lixo. Esta embalagem é oxi-biodegradável e preferencialmente deve ser utilizada para o acondicionamento de lixo orgânico.”; e

II – Segunda Categoria: composta por 70% (setenta por cento) do total das embalagens, terá a cor laranja e conterá a mensagem “Separe o lixo. Esta embalagem é oxi-biodegradável e preferencialmente deve ser utilizada para o acondicionamento de lixo seco.”

Parágrafo único. Fica facultada a inclusão de outras mensagens de incentivo à reciclagem ou à defesa do meio ambiente com informações de educação ambiental.

Art. 5º A penalidade ao descumprimento das disposições contidas no art. 4º desta Lei será a multa no valor de:

I – 250 (duzentas e cinquenta) UFMs, para micro ou pequena empresa; ou

II – 2.500 (duas mil e quinhentas) UFMs, para as demais empresas.

Art. 6º Ficam obrigados os supermercados a informar, nos 06 (seis) primeiros meses da vigência desta Lei, as razões de as embalagens plásticas serem diferenciadas e a solicitar a correta utilização das embalagens plásticas aos seus clientes.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para substituir as sacolas comuns pelas embalagens plásticas oxi-biodegradáveis.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – realizar campanhas educativas, de informação e de conscientização dos cidadãos, para que utilizem corretamente as novas embalagens plásticas; e

II – instituir incentivos aos estabelecimentos comerciais que implementarem as medidas previstas nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.